LIZARD SERVIÇOS LTDA

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA – MG

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº. 030/2026
Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item
Data de realização: Dia 05/10/2026, às 09h00min

A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, o Sr. Matheus Queiroz Rocha Barbosa, Brasileiro, Solteiro, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 6837715 PCII-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 044.600.971-76, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Nova Lima – MG na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 16, subitem 16.1 até o 16.8 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

MATHEUS QUEIROZ ROCHA BARBOSA:04460097176

Assinado de forma digital por MATHEUS QUEIROZ ROCHA BARBOSA:04460097176
Dados: 2026.09.25 16:11:28 -03'00'

MATHEUS QUEIROZ ROCHA BARBOSA
PROCURADOR
RG/CI Nº. 6837715/PCII-GO
CPF/MF Nº. 044.600.971-76

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS LTDA.
Av. Goiás Norte nº 7506 Qd. 04
Lt. 13 - Residencial Humaitá
CEP: 74.594-410
GOIÂNIA - GO

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O procedimento licitatório em epígrafe versa sobre a aquisição veículo, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório Pregão Eletrônico Nº. 050/2026, que será realizado Prefeitura Municipal de Nova Lima – MG.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

> "16 – DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS
> 16.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
> 16.2 – A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregao.eletronico@pnl.mg.gov.br.
> 16.2.1 – Caso a impugnação seja enviada de forma eletrônica conforme previsto no item acima, recomenda-se que a requerente faça contato telefônico para confirmar seu recebimento, pelo telefone (31) 3180-5822 // (31) 3180-5824 (31) // (31) 3180- 5823 // 98648-1256.
> 16.3 – Caberá ao(à) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência da Secretaria Requisitante e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos
> e decidir sobre a impugnação apresentada, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.
> 16.4 – Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
> 16.4.1 – A data para realização do certame será mantida caso a modificação oriunda do acolhimento da impugnação não afetar a formulação das propostas.
> 16.5 – Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital ou pelo e-mail pregao.eletronico@pnl.mg.gov.br.
> 16.6 – O (A) Pregoeiro (a) responderá aos pedidos de esclarecimentos e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis elaboração do Termo de Referência da Secretaria Requisitante.
> 16.7 – As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.7.1 – A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo (a) Pregoeiro (a), nos autos do processo de licitação.

16.8 – As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração."

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

"Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) Julgamento das propostas;
c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) Anulação ou revogação da licitação;
e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do ***caput*** *deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para

*apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

*Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.*

*Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.*

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

> *Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."*

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade do pedido de impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

II – DOS FATOS:

1° ponto:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de **LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE SOLIDARIEDADE,** direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Vejamos a especificação contida em edital/termo de referência do supramencionado procedimento licitatório, as seguintes exigências, senão vejamos:

- Os Itens do respectivo edital/termo de referência e seus anexos, solicitam que:

- "**O primeiro emplacamento** deverá ser realizado em nome do Município de Nova Lima."

Neste sentido, quanto a **SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

> "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **COMPRAS** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações. "

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e consequentemente o menor preço.

Assim sendo, resta claro e comprovado que a marca descrita acima não conseguira participar do respectivo instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo de referência o que é **uma irregularidade insanável**, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

> ***"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***
>
> ***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***
> ***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
> ***a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
> ***b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
> ***c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***
>
> ***Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.***
>
> ***§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.***
>
> ***§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra."***

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: **Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita os itens grifados acima de forma que nenhum das marcas supracitadas atenda as exigências editalícias, demonstrando assim ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

> *"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, **com cláusulas que estabeleçam** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações."*
>
> *Esta disposição é repetida no Art. 9º, da Lei Nº. 14.133/21:*
>
> ***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***
> ***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
> ***a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
> ***b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
> ***c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

> ***DELIBERAÇÕES DO TCU:***
>
> *"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**"*

"A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. ***Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)"***

"Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, ***impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo****, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.* ***Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)"***

*"****Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame****, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.* ***Acórdão 1227/2009 Plenário"***

"Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, ***de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão****, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993.* ***Acórdão 279/2008 Plenário"***

"Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - Sessões: 10 e 11 de abril de 2012

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse

entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3°, § 1°, inciso I, e 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". ***Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012."***

"INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266

Planejamento – Direcionamento do objeto

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas."

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível que está sendo cerceado o direito das demais marcas participarem do respectivo certame o que é uma total afronta aos princípios legais e constitucionais da

legalidade, moralidade e igualdade, conforme estabelecidos no Artigo 37, Inciso XXI da CF e artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, ***por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.***

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por ***irregularidades ou prejuízos ao erário***, nos casos de erro grosseiro ***ou atuação culposa***, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, ***pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio "ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".***

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

> "O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, ***à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão***. ***O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE.*** A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, **situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração** (grifos acrescidos)."

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o "***advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa***". A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor,

conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, ***RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA***):

> "B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, **a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão**, e assim, em princípio, **o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador**, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)"

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as "***minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração***" ***(parecer obrigatório).*** O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

> "Daí a lição de *Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392*, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **'ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado'**.
> (...)
> Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem**. (grifos acrescidos)"

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

Por fim, resta demonstrado e comprovado a falha do respectivo termo de referência de forma que a respectiva fabricante não poderá atender a plenitude de sua especificação, que conforme comprovado, ferem os princípios basilares da nossa constituição nacional e das leis federais nas quais a administração pública se compromete a seguir.

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei; que seja **RETIRADO** do edital/termo de referência, **TODA E QUALQUER** exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplos:

"**O primeiro emplacamento** deverá ser realizado em nome do Município de Nova Lima."

3.2 – Conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios **ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados**, sendo como opção solicitar somente: "**O emplacamento** deverá ser realizado em nome do Município de Nova Lima.".

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, **principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento/carta de solidariedade**.

Goiânia, aos 25 dias do mês de setembro de 2026

MATHEUS QUEIROZ ROCHA BARBOSA:04460097176

Assinado de forma digital por MATHEUS QUEIROZ ROCHA BARBOSA:04460097176
Dados: 2026.09.25 16:11:47 -03'00'

MATHEUS QUEIROZ ROCHA BARBOSA
PROCURADOR
RG/CI Nº. 6837715/PCII-GO
CPF/MF Nº. 044.600.971-76

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS LTDA.
Av. Goiás Norte nº 7506 Qd. 04
Lt. 13 - Residencial Humaitá
CEP: 74.594-410
GOIÂNIA - GO

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 200/2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA., em face de disposições constantes do instrumento convocatório relativas à aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo D – Suporte Avançado, nova, zero quilômetro e devidamente equipada.

Em síntese, a impugnante questiona, inicialmente, a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo seja realizado em nome do Município de Nova Lima, sustentando que tal condição restringiria a competitividade e estaria relacionada às disposições da Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari.

Na sequência, a impugnante sustenta que as condições estabelecidas poderiam restringir a participação de determinados fornecedores e, ainda, formula alegação de suposto direcionamento do objeto para determinada marca ou modelo de veículo, em razão das especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

II – DO CONHECIMENTO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do item 16 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO

A primeira questão suscitada pela impugnante refere-se à exigência de que o primeiro emplacamento do veículo seja realizado em nome do Município de Nova Lima.

A exigência deve ser compreendida em conjunto com o objeto da contratação, que consiste na aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo D – Suporte Avançado, nova, zero quilômetro, destinada à utilização direta pela Administração Pública Municipal.

O que o instrumento convocatório estabelece é uma condição objetiva relacionada ao bem que deverá ser entregue ao Município: o veículo deverá ser novo, zero quilômetro, e seu primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do Município de Nova Lima.

Não se trata, portanto, de requisito destinado a estabelecer quem pode ou não participar da licitação em razão de sua natureza comercial.

A cláusula não determina que a licitante seja fabricante, montadora ou concessionária autorizada, tampouco condiciona a participação à existência de vínculo comercial específico com determinado fabricante.

A exigência refere-se ao resultado que deverá ser obtido ao final da contratação, isto é, à entrega de veículo novo destinado diretamente ao patrimônio e à utilização do Município.

Nesse sentido, não se pode confundir a condição estabelecida para o bem objeto da contratação com requisito de habilitação ou de qualificação empresarial da licitante.

IV – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.729/1979 – LEI FERRARI

A impugnante relaciona a exigência de primeiro emplacamento à Lei nº 6.729/1979 e sustenta que a condição poderia restringir a participação de empresas que não sejam concessionárias autorizadas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração não está utilizando a Lei nº 6.729/1979 como fundamento para definir quais empresas podem participar do certame.

O Edital não estabelece que somente fabricantes, montadoras ou concessionárias autorizadas poderão apresentar propostas.

Da mesma forma, não há previsão de que o licitante deva possuir contrato de concessão comercial com determinado fabricante como condição de participação.

A Administração observa, inclusive, a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Lei nº 6.729/1979 não pode ser utilizada como fundamento para restringir a participação em licitações públicas exclusivamente a fabricantes ou concessionárias autorizadas.

Os precedentes do TCU, entretanto, devem ser aplicados à situação efetivamente prevista no instrumento convocatório.

No presente caso, não existe cláusula que estabeleça que o veículo somente poderá ser fornecido por fabricante ou concessionária autorizada.

A Administração estabeleceu condição relativa ao bem a ser entregue, e não à categoria empresarial da licitante.

Portanto, não há utilização da Lei Ferrari para restringir o universo de participantes.

V – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO FORNECEDOR

O Edital não estabelece reserva de mercado em favor de fabricantes ou concessionárias.

O item 3.1 do instrumento convocatório estabelece que poderão participar interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que atendam às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

Não há, portanto, exigência de que a empresa participante seja fabricante, montadora ou concessionária autorizada.

Também não há exigência de contrato de concessão, carta de solidariedade ou declaração de fabricante como condição geral de participação.

Assim, a Administração não estabeleceu qualquer requisito relacionado à natureza comercial da licitante que tenha por finalidade restringir a participação de revendedoras ou de outros agentes da cadeia de fornecimento.

A circunstância de determinado fornecedor possuir, em sua própria cadeia comercial, limitações para disponibilizar o veículo nas condições exigidas não significa, por si só, que o instrumento convocatório tenha criado restrição ilegal à competitividade.

A Administração, ao definir o objeto, deve estabelecer as condições necessárias para que o bem recebido atenda integralmente à necessidade pública que motivou a contratação.

VI – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO PARA DETERMINADA MARCA OU MODELO

Superada a questão relativa ao primeiro emplacamento, passa-se à alegação de suposto direcionamento do objeto.

A impugnante sustenta que as especificações previstas no Termo de Referência conduziriam a determinada marca ou modelo de veículo.

Todavia, o Termo de Referência não indica marca, fabricante ou modelo específico do veículo.

A Administração estabeleceu parâmetros objetivos relacionados às características mínimas necessárias ao atendimento da finalidade do objeto, tais como dimensões, capacidade, motorização, potência, volume, combustível, tração, segurança, capacidade de passageiros e demais requisitos relacionados à configuração de uma Ambulância Tipo D – Suporte Avançado.

A definição de características técnicas mínimas não se confunde com indicação de marca.

Em uma contratação dessa natureza, a Administração não está obrigada a descrever o objeto de maneira genérica a ponto de admitir veículos que não possuam características suficientes para atender à finalidade assistencial pretendida.

Ao contrário, compete à Administração definir adequadamente o objeto, estabelecendo requisitos de desempenho, capacidade, segurança e funcionalidade compatíveis com a necessidade pública identificada.

VII – DA PERTINÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As especificações previstas no Termo de Referência devem ser analisadas em conjunto e à luz da finalidade da contratação.

A ambulância será destinada ao atendimento de pacientes em situações de urgência e emergência, remoções e transferências inter-hospitalares, razão pela qual foram estabelecidos requisitos relacionados à capacidade operacional do veículo, segurança, desempenho, dimensões internas e externas, motorização, volume disponível e demais características necessárias à adequada execução do serviço.

Não se trata, portanto, de características estabelecidas aleatoriamente.

Os parâmetros técnicos estão vinculados à solução que a Administração pretende adquirir e às condições necessárias para que o veículo possa ser utilizado como Ambulância Tipo D – Suporte Avançado.

A definição de requisitos mínimos de desempenho, capacidade e segurança é inerente ao planejamento da contratação e não caracteriza, isoladamente, preferência por determinada marca ou fabricante.

VIII – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA OU MODELO

Não consta do Termo de Referência indicação nominal de marca ou modelo do veículo.

A Administração não estabeleceu que o veículo deverá ser de determinada fabricante, nem utilizou marca comercial como referência obrigatória para a formulação da proposta.

As características foram estabelecidas por meio de requisitos objetivos, permitindo que sejam apresentadas soluções que atendam integralmente às condições previstas no instrumento convocatório.

Assim, eventual coincidência entre as especificações estabelecidas e as características comerciais de determinado veículo não transforma, por si só, a descrição técnica em indicação de marca.

Para que se pudesse caracterizar direcionamento, seria necessário demonstrar concretamente que os requisitos foram estabelecidos sem pertinência com a necessidade administrativa e que, na prática, somente determinado fabricante ou modelo poderia atendê-los.

Essa demonstração não foi apresentada.

IX – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE DIRECIONAMENTO

Embora a impugnante alegue direcionamento, não identifica de forma objetiva qual marca ou modelo estaria sendo favorecido pela Administração.

Também não apresenta estudo técnico comparativo capaz de demonstrar que somente determinado fabricante teria condições de atender ao conjunto das especificações.

Não foram apresentados elementos que demonstrem:

a) qual marca estaria sendo favorecida;

b) qual modelo estaria sendo favorecido;

c) qual fabricante estaria sendo favorecido;

d) quais especificações seriam exclusivas de determinado veículo;

e) quais requisitos seriam tecnicamente desnecessários;

f) quais características teriam sido inseridas artificialmente no objeto;

g) que somente um fornecedor teria capacidade de atender ao conjunto das exigências.

A alegação de que determinadas marcas não conseguiriam atender às especificações, sem a identificação objetiva dessas marcas, dos modelos e dos requisitos supostamente incompatíveis, não constitui demonstração técnica suficiente de direcionamento.

Do mesmo modo, a mera afirmação de que as especificações poderiam restringir a competição não comprova que tenha ocorrido efetiva restrição indevida.

X – DO LEVANTAMENTO DE MERCADO E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A contratação não foi estruturada de forma isolada ou sem planejamento.

O processo foi precedido de Estudo Técnico Preliminar, no qual foram analisadas a necessidade administrativa, o levantamento de mercado, os requisitos da contratação e a solução considerada adequada para atendimento da demanda.

A solução escolhida foi a aquisição de Ambulância Tipo D – Suporte Avançado de Vida, destinada ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A definição dos requisitos técnicos decorreu, portanto, da necessidade administrativa previamente identificada e da solução escolhida para atendê-la.

Não foi demonstrado pela impugnante que as especificações tenham sido elaboradas com a finalidade de reproduzir determinado veículo comercial ou favorecer determinado fornecedor.

XI – DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração reconhece que a contratação pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, não podem ser estabelecidas condições que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo do certame.

Entretanto, a preservação da competitividade não significa ausência de requisitos técnicos.

A Administração deve estabelecer as características necessárias para que o objeto contratado seja efetivamente capaz de atender à finalidade pública que justificou a contratação.

O que deve ser evitado é a inserção de exigências impertinentes, desnecessárias ou desproporcionais, sem relação com o objeto.

No caso em análise, a impugnante não demonstrou que as características técnicas estabelecidas sejam estranhas à finalidade de uma Ambulância Tipo D – Suporte Avançado, nem demonstrou que tenham sido inseridas com o propósito de beneficiar determinada marca ou fornecedor.

XII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, quanto aos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que:

I – A exigência de primeiro emplacamento em nome do Município de Nova Lima constitui condição objetiva relativa ao bem que será entregue à Administração;

II – Tal exigência não estabelece que a licitante seja fabricante, montadora ou concessionária autorizada;

III – O edital não restringe a participação a determinada categoria empresarial;

IV – A lei nº 6.729/1979 não está sendo utilizada pela Administração como fundamento para impedir a participação de revendedoras;

V – Não há exigência de contrato de concessão ou de vínculo comercial com determinado fabricante como condição de participação;

VI – O termo de Referência não indica marca, fabricante ou modelo específico para o veículo;

VII – As especificações técnicas foram estabelecidas com base nas características necessárias ao atendimento da finalidade assistencial da Ambulância Tipo D – Suporte Avançado;

VIII – A definição de requisitos técnicos objetivos de desempenho, capacidade, segurança, dimensões e motorização não configura, por si só, direcionamento;

IX – A impugnante não identificou objetivamente qual marca ou modelo estaria sendo favorecido;

X – Não foi apresentado estudo técnico comparativo que demonstre que somente determinado fabricante ou modelo poderia atender ao conjunto das especificações;

XI – Não foi demonstrado que qualquer requisito técnico seja impertinente, irrelevante, desnecessário ou artificialmente inserido;

XII – O processo foi precedido de planejamento da contratação e levantamento de mercado;

XIII – Não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar direcionamento do certame para determinada marca, modelo, fabricante ou fornecedor.

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos e os fundamentos acima expostos, conhece-se da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, entende-se pelo seu não acolhimento.

Mantêm-se, portanto, as disposições do Edital e do Termo de Referência relativas ao primeiro emplacamento e às especificações técnicas do veículo.

Ressalta-se, por fim, que o julgamento das propostas deverá observar rigorosamente as disposições do instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, sendo

vedada a criação, durante a fase de julgamento, de qualquer exigência não prevista no Edital ou no Termo de Referência, inclusive quanto à natureza comercial da licitante ou à sua condição de fabricante, concessionária ou revendedora.

Nova Lima/MG, 28 de setembro de 2026.

Responsável pela análise

gov.br Documento assinado digitalmente
VANESSA CRISTINA FONSECA FELISBERTO COS
Data: 28/09/2026 12:01:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vanessa Cristina Fonseca Felisberto Costa
Diretora da Atenção Especializada e Emergencial

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 200/2026
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LIZARD SERVIÇOS LTDA

A Pregoeira do Município de Nova Lima, designada pela Portaria nº 14.263, de 02 de maio de 2024, no exercício de sua competência, responde a impugnação interposta pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA,** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a Impugnante:

(...)

II – DOS FATOS:

1° ponto:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de **LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE SOLIDARIEDADE,** direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Vejamos a especificação contida em edital/termo de referência do supramencionado procedimento licitatório, as seguintes exigências, senão vejamos:

- Os itens do respectivo edital/termo de referência e seus anexos, solicitam que:

- "O primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do Município de Nova Lima."

Neste sentido, quanto a **SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

> "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **COMPRAS** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELECAM** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações. "

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações **contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante, desta forma, quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e consequentemente o menor preço.**

Assim sendo, resta claro e comprovado que a marca descrita acima não conseguira participar do respectivo instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo de referência o que é **uma irregularidade insanável**, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

(...)

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é VEDADO ao agente público: **Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita os itens grifados acima de forma que nenhum das marcas supracitadas atenda as exigências editalícias, demonstrando assim ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Ao final requer:

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei; que seja RETIRADO do edital/termo de referência, TODA E QUALQUER exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplos:

"**O primeiro emplacamento** deverá ser realizado em nome do Município de Nova Lima."

3.2 – Conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar somente: "O emplacamento deverá ser realizado em nome do Município de Nova Lima.".

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento/carta de solidariedade.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

Considerando a matéria tratada na impugnação, o setor requisitante elaborou parecer técnico a respeito, o que foi feito pela Sra. Vanessa Cristina Fonseca Felisberto Costa – Diretora de Atenção Especializada e Emergencial, nos seguintes termos:

(...)

III – DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO

A primeira questão suscitada pela impugnante refere-se à exigência de que o primeiro emplacamento do veículo seja realizado em nome do Município de Nova Lima.

A exigência deve ser compreendida em conjunto com o objeto da contratação, que consiste na aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo D – Suporte Avançado, nova, zero quilômetro, destinada à utilização direta pela Administração Pública Municipal.

O que o instrumento convocatório estabelece é uma condição objetiva relacionada ao bem que deverá ser entregue ao Município: o veículo deverá ser novo, zero quilômetro, e seu primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do Município de Nova Lima.

Não se trata, portanto, de requisito destinado a estabelecer quem pode ou não participar da licitação em razão de sua natureza comercial.

A cláusula não determina que a licitante seja fabricante, montadora ou concessionária autorizada, tampouco condiciona a participação à existência de vínculo comercial específico com determinado fabricante.

A exigência refere-se ao resultado que deverá ser obtido ao final da contratação, isto é, à entrega de veículo novo destinado diretamente ao patrimônio e à utilização do Município.

Nesse sentido, não se pode confundir a condição estabelecida para o bem objeto da contratação com requisito de habilitação ou de qualificação empresarial da licitante.

IV – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.729/1979 – LEI FERRARI

A impugnante relaciona a exigência de primeiro emplacamento à Lei nº 6.729/1979 e sustenta que a condição poderia restringir a participação de empresas que não sejam concessionárias autorizadas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração não está utilizando a Lei nº 6.729/1979 como fundamento para definir quais empresas podem participar do certame.

O Edital não estabelece que somente fabricantes, montadoras ou concessionárias autorizadas poderão apresentar propostas.

Da mesma forma, não há previsão de que o licitante deva possuir contrato de concessão comercial com determinado fabricante como condição de participação.

A Administração observa, inclusive, a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Lei nº 6.729/1979 não pode ser utilizada como fundamento para restringir a participação em licitações públicas exclusivamente a fabricantes ou concessionárias autorizadas.

Os precedentes do TCU, entretanto, devem ser aplicados à situação efetivamente prevista no instrumento convocatório.

No presente caso, não existe cláusula que estabeleça que o veículo somente poderá ser fornecido por fabricante ou concessionária autorizada.

A Administração estabeleceu condição relativa ao bem a ser entregue, e não à categoria empresarial da licitante.

Portanto, não há utilização da Lei Ferrari para restringir o universo de participantes.

V – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO FORNECEDOR

O Edital não estabelece reserva de mercado em favor de fabricantes ou concessionárias.

O item 3.1 do instrumento convocatório estabelece que poderão participar interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que atendam às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

Não há, portanto, exigência de que a empresa participante seja fabricante, montadora ou concessionária autorizada.

Também não há exigência de contrato de concessão, carta de solidariedade ou declaração de fabricante como condição geral de participação.

Assim, a Administração não estabeleceu qualquer requisito relacionado à natureza comercial da licitante que tenha por finalidade restringir a participação de revendedoras ou de outros agentes da cadeia de fornecimento.

A circunstância de determinado fornecedor possuir, em sua própria cadeia comercial, limitações para disponibilizar o veículo nas condições exigidas não significa, por si só, que o instrumento convocatório tenha criado restrição ilegal à competitividade.

A Administração, ao definir o objeto, deve estabelecer as condições necessárias para que o bem recebido atenda integralmente à necessidade pública que motivou a contratação.

VI – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO PARA DETERMINADA MARCA OU MODELO

Superada a questão relativa ao primeiro emplacamento, passa-se à alegação de suposto direcionamento do objeto.

A impugnante sustenta que as especificações previstas no Termo de Referência conduziriam a determinada marca ou modelo de veículo.

Ao contrário, compete à Administração definir adequadamente o objeto, estabelecendo requisitos de desempenho, capacidade, segurança e funcionalidade compatíveis com a necessidade pública identificada.

VII – DA PERTINÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As especificações previstas no Termo de Referência devem ser analisadas em conjunto e à luz da finalidade da contratação.

A ambulância será destinada ao atendimento de pacientes em situações de urgência e emergência, remoções e transferências inter-hospitalares, razão pela qual foram estabelecidos requisitos relacionados à capacidade operacional do veículo, segurança, desempenho, dimensões internas e externas, motorização, volume disponível e demais características necessárias à adequada execução do serviço.

Não se trata, portanto, de características estabelecidas aleatoriamente.

Os parâmetros técnicos estão vinculados à solução que a Administração pretende adquirir e às condições necessárias para que o veículo possa ser utilizado como Ambulância Tipo D – Suporte Avançado.

A definição de requisitos mínimos de desempenho, capacidade e segurança é inerente ao planejamento da contratação e não caracteriza, isoladamente, preferência por determinada marca ou fabricante.

VIII – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA OU MODELO

Não consta do Termo de Referência indicação nominal de marca ou modelo do veículo.

A Administração não estabeleceu que o veículo deverá ser de determinada fabricante, nem utilizou marca comercial como referência obrigatória para a formulação da proposta.

As características foram estabelecidas por meio de requisitos objetivos, permitindo que sejam apresentadas soluções que atendam integralmente às condições previstas no instrumento convocatório.

Assim, eventual coincidência entre as especificações estabelecidas e as características comerciais de determinado veículo não transforma, por si só, a descrição técnica em indicação de marca.

Para que se pudesse caracterizar direcionamento, seria necessário demonstrar concretamente que os requisitos foram estabelecidos sem pertinência com a necessidade administrativa e que, na prática, somente determinado fabricante ou modelo poderia atendê-los.

Essa demonstração não foi apresentada.

IX – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE DIRECIONAMENTO

Embora a impugnante alegue direcionamento, não identifica de forma objetiva qual marca ou modelo estaria sendo favorecido pela Administração.

Também não apresenta estudo técnico comparativo capaz de demonstrar que somente determinado fabricante teria condições de atender ao conjunto das especificações.

Não foram apresentados elementos que demonstrem:

a) qual marca estaria sendo favorecida;

b) qual modelo estaria sendo favorecido;

c) qual fabricante estaria sendo favorecido;

d) quais especificações seriam exclusivas de determinado veículo;

e) quais requisitos seriam tecnicamente desnecessários;

f) quais características teriam sido inseridas artificialmente no objeto;

g) que somente um fornecedor teria capacidade de atender ao conjunto das exigências.

A alegação de que determinadas marcas não conseguiriam atender às especificações, sem a identificação objetiva dessas marcas, dos modelos e dos requisitos supostamente incompatíveis, não constitui demonstração técnica suficiente de direcionamento.

Do mesmo modo, a mera afirmação de que as especificações poderiam restringir a competição não comprova que tenha ocorrido efetiva restrição indevida.

X – DO LEVANTAMENTO DE MERCADO E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A contratação não foi estruturada de forma isolada ou sem planejamento.

O processo foi precedido de Estudo Técnico Preliminar, no qual foram analisadas a necessidade administrativa, o levantamento de mercado, os requisitos da contratação e a solução considerada adequada para atendimento da demanda.

A solução escolhida foi a aquisição de Ambulância Tipo D – Suporte Avançado de Vida, destinada ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A definição dos requisitos técnicos decorreu, portanto, da necessidade administrativa previamente identificada e da solução escolhida para atendê-la.

Não foi demonstrado pela impugnante que as especificações tenham sido elaboradas com a finalidade de reproduzir determinado veículo comercial ou favorecer determinado fornecedor.

XI – DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração reconhece que a contratação pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, não podem ser estabelecidas condições que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo do certame.

Entretanto, a preservação da competitividade não significa ausência de requisitos técnicos.

A Administração deve estabelecer as características necessárias para que o objeto contratado seja efetivamente capaz de atender à finalidade pública que justificou a contratação.

O que deve ser evitado é a inserção de exigências impertinentes, desnecessárias ou desproporcionais, sem relação com o objeto.

No caso em análise, a impugnante não demonstrou que as características técnicas estabelecidas sejam estranhas à finalidade de uma Ambulância Tipo D – Suporte Avançado, nem demonstrou que tenham sido inseridas com o propósito de beneficiar determinada marca ou fornecedor.

A Impugnante inicialmente contesta o item 5.1.2 do Termo de Referência, que exige o primeiro emplacamento em nome do Município de Nova Lima, haja vista entender que restringe a competição. Conforme explanado no parecer técnico, a exigência do item

5.1.2 não determina que a licitante seja fabricante, montadora ou concessionária autorizada, mas indica característica objetiva do objeto a ser entregue, não se tratando de estabelecer condições de participação do certame.

A Lei n.º 6.729/1979 sequer foi citada pela administração para confecção do certame e, por isso, sua utilização nas razões da Impugnante carece de fundamentação lógico-jurídica.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em recente decisão, não reconheceu como restritiva a exigência de que o veículo zero a ser fornecido para a Administração se dê mediante primeiro emplacamento, vejamos:

> DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETROS**. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA NO CERTAME. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Diante da pretensão contratual de aquisição de veículos novos, há discricionariedade do gestor público quanto à exigência de (i) primeiro emplacamento/registro/licenciamento do automóvel,** sendo possível somente a participação de montadora/fabricante ou concessionária no certame, ou de (ii) os veículos apenas não possuírem nenhuma rodagem, hipótese na qual também se incluem, dentre os licitantes, as empresas revendedoras, devendo a escolha da Administração constar no edital de forma clara, objetiva e precisa, além de estar pautada na legalidade, na proporcionalidade, na competitividade e na busca da proposta mais vantajosa. [DENÚNCIA n. 1107615. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 18/08/22. Disponibilizada no DOC do dia 24/08/22. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]
>
> "[...] Ante o exposto, **não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital** do Pregão Eletrônico nº 019/2017, **de que "só será aceito veículo para o primeiro emplacamento** no Município de Curvelo". (Denúncia 1015299 – Relator Conselheiro Gilberto Diniz – 2018)

Sendo assim, a administração possui discricionariedade para exigir o local de primeiro emplacamento, não constituindo limitação à participação das licitantes, as quais devem se adequar para cumprir o objeto nos exatos termos propostos.

Além do mais, a Impugnante sustenta direcionamento para marca/modelo, contudo não demonstrou objetivamente quais características do veículo incorrem em eventual direcionamento do certame. Há que se destacar que o veículo possui características específicas, considerando sua adaptação para ambulância, mas sem direcionar para determinado modelo ou fabricante.

Logo, não há alterações a serem feitas no instrumento convocatório, haja vista a conformidade da descrição do objeto e das exigências constantes no termo de referência.

Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Nova Lima, 14 de outubro de 2026.

Pregoeira